



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0127.1205/SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº 2020.0127.1205/SELIC-PMM, pleiteando em apertada síntese a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2020**, com as disposições especificadas no **Termo de Referência** e solicitação apresentada pelo(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pelo *Setor de Licitações e Contratos*, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a inexistência ou não de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo *Departamento de Contabilidade*, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de **R\$ 3.685.564,29 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)** e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Procuradoria Jurídica* para manifestação acerca da melhor modalidade licitatória adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, com fulcro no **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**, por se tratar de **aquisição de gêneros alimentícios**.

Prevê o **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de





desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

No mais, a modalidade determinada pela Lei nº 10.520/2002, busca a melhor aplicação dos princípios constitucionais previsto no caput do artigo 37 da CF/1988, pois, não se há uma vinculação de convidar interessados, ou seja, não se há uma escolha prévia, sendo que no Pregão o objetivo é atingir o maior número de concorrentes através da Publicidade do ato convocatório.

Assim, opinamos pela **PREGÃO PRESENCIAL** na forma do artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 28 de janeiro de 2020.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288